



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO  
2017-2020  
C.N.P.J Nº 05.421.110/0001-40



**LEI Nº 223/2017**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**

**2017**

Rua Marechal Assunção, nº 116 - Bairro: Centro - CEP: 68360-000 - SENADOR JOSÉ PORFÍRIO / PA  
Contato: (93) 9 9196 0247 / E-MAIL: pmsjporfrio@hotmail.com



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO  
2017-2020  
C.N.P.J Nº 05.421.110/0001-40



# ANEXOS



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO  
2017-2020  
C.N.P.J Nº 05.421.110/0001-40



# DESPESAS



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO  
2017-2020  
C.N.P.J Nº 05.421.110/0001-40



# RECEITAS

Rua Marechal Assunção, nº 116 - Bairro: Centro - CEP: 68360-000 - SENADOR JOSÉ PORFÍRIO / PA  
Contato: (93) 9 9196 0247 / E-MAIL: pmsjporfirio@hotmail.com



**LEI Nº 223/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 154/2008, de 22 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 154, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e institui normas específicas de direito tributário aplicáveis ao Município de Senador José Porfírio e dá outras providências passa a vigorar com as alterações trazidas por esta Lei Complementar.

**Art. 2º.** A Seção V, Título II, Capítulo I da Lei nº 154, de 22 de dezembro de 2008 é alterado em seu *caput*, passando a denominar-se “Seção V, do Cadastro Imobiliário e Mobiliário”, bem como é acrescido dos seguintes artigos:

**Art. 34-A.** Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita à tributação na forma desta Lei, ainda que imune ou isenta, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Municipal, antes do início das atividades de funcionamento da empresa ou do exercício da profissão.

**Parágrafo Único.** A comprovação do início das atividades poderá ser feita:

- I - Através de fiscalização;
- II - Por declaração da própria pessoa física ou jurídica que exercerá a atividade;
- III - Por outra documentação idônea;

**Art. 34-B.** O pedido de inscrição será feito em formulário específico,



determinado pela autoridade fiscal, onde devem constar as seguintes informações:

I - Razão Social ou Nome do Contribuinte;

II - Localização do estabelecimento ou domicílio fiscal;

III - Nome, endereço e qualificação dos sócios, titulares e representantes da empresa ou do profissional autônomo.

§1º Deve o referido pedido ser instruído com:

I - Atos constitutivos da empresa ou sociedade ou registro de firma individual e comprovante do exercício legal da atividade;

II - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, quando empresa ou, não sendo, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - Inscrição Estadual e data de arquivamento na Junta Comercial.

§2º. A autoridade administrativa fiscal poderá exigir outras informações e/ou documentos necessários em decorrência de atos normativos ou que entender cabíveis para fins de prosseguimento no processo de inscrição neste cadastro, devendo o contribuinte atender os pedidos, por escrito ou verbalmente, apresentando documentação complementar quando necessário.

§3º Após a inscrição, o contribuinte receberá a Ficha de Inscrição Cadastral, emitida por processamento de dados, constando o seu número de inscrição, que deve constar em todos os contratos, convênios ou termos firmados com terceiros para fins de prestação de serviços ou nos requerimentos e expedientes encaminhados à Prefeitura.

Art. 34-C. Ocorrendo alteração na razão social, denominação da sociedade, atividade ou ramo de negócio, endereço, fusão ou incorporação, o contribuinte deverá comunicar tal fato à autoridade administrativa fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro pertinente.

Art. 34-D. O contribuinte que encerrar suas atividades fica obrigado a requerer baixa de sua inscrição, no prazo máximo de 30 (trinta)



dias após o encerramento das atividades, assinando pedido de baixa de inscrição e anexando os seguintes livros e documentos:

I - Ficha de inscrição cadastral;

II - Comprovantes de pagamento dos tributos cabíveis, na forma da legislação;

III - Livros Fiscais e outros documentos fiscais;

IV - Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais;

V - Demais documentos necessários à instrução do processo, previstos em atos normativos ou requeridos pela autoridade administrativa fiscal.

Art. 3º. O art. 38 da Lei nº 154, de 22 de dezembro de 2008 é acrescido dos incisos VI e VII, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38. (...) VI – cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

VII – no qual resida portador de necessidades especiais ou de deficiência que cause a incapacidade laborativa permanente, comprovados por laudo de médico especialista na deficiência ou incapacidade a ser renovado e apresentado na Prefeitura Municipal a cada 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único. O §1º do art. 38 da Lei nº 154, de 22 de dezembro de 2008, fica alterado e passa a constar com a seguinte redação:

§ 1º. O Contribuinte que entender enquadrar-se na condição de imune ou isento deverá requerer à Fazenda Municipal o reconhecimento por decreto ou declaração do Executivo de Imunidade ou Isenção, conforme o caso, que será renovado a cada quatro anos, na forma dos formulários constantes do Anexo II desta Lei.

Rua Marechal Assunção, nº 116 - Bairro: Centro - CEP: 68360-000 - SENADOR JOSÉ PORFÍRIO / PA  
Contato: (93) 9 9196 0247 / E-MAIL: pmsjporfirio@hotmail.com



**Art. 4º.** É alterado o art. 65 da Lei nº 154, de 22 de dezembro de 2008, que passa a deter a redação abaixo consubstanciada:

**Art. 65.** A alíquota unificada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no município de Senador Jose Porfírio é de 5% (cinco por cento), aplicada ao preço dos serviços figurados no §2º do art. 59 da presente Lei, ressalvados aqueles constantes nas Tabelas 01 e 02 do Anexo III desta Lei, que terão alíquotas fixas.

**Parágrafo Único.** Em virtude da edição do presente artigo, fica alterada a Tabela 03 (Anexo III) – “Lista de serviços do art. 59, §2º - ISSQN”, passando a constar como percentual das alíquotas dos serviços nela constantes o valor de 5%.

**Art. 5º.** O art. 93 do Código Tributário do Município de Senador José Porfírio, em seu §2º, é modificado e passa a ter a seguinte redação:

**Art. 93 (...) §2º:** A Taxa terá seu valor expresso em moeda corrente, após aplicação da seguinte fórmula: Código de atividade X valor da UFM X espaço físico do estabelecimento X porte da empresa ou da atividade.

**Parágrafo Único.** Em função da alteração acima disposta, são acrescidos os §§'s 4º e 5º no mesmo art. 93 do Código Tributário do Município de Senador José Porfírio, constando da forma a seguir:

**Art. 93 (...) §4º:** Para fins de cálculo da taxa constante no *caput*, na forma do §2º, deve ser realizada a seguinte multiplicação:

- a) Para empresas ou atividades de pequeno porte: Multiplicação por 1,5;
- b) Para empresas ou atividades de porte médio: Multiplicação por 2,5;
- c) Para empresas ou atividades de grande porte: Multiplicação por 3,5.



§4º: Para fins enquadramento do porte da empresa, a autoridade fiscal municipal deve considerar os critérios da Lei Complementar nº 123/2006 (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e o número de empregados ligados à atividade, com base nas análises do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

**Art. 6º.** O Título V, Capítulo II, Seção IX do Código Tributário do Município de Senador José Porfírio é alterado e passa a constar com a redação a seguir disposta:

**Seção IX - DA TAXA DE LICENÇA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO**

Art. 143. A Taxa de ocupação de solo, do subsolo e do espaço aéreo, das vias e dos logradouros públicos, tem como fato gerador a ação de controle municipal quanto a fiscalização no cumprimento da legislação referente às normas de uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipal, bem como às normas do Código de Postura a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação, montagem e funcionamento, no espaço urbano e rural, de equipamentos, destinados ao transporte dutoviário de minério, de gás, de óleo, a prestação de serviços de energia elétrica, de comunicação e telecomunicações de saneamento especialmente os seguintes:

- I – dutos (Minerodutos, Oleodutos, Gasoduto e Assemelhados) condutos, linhas, manilhas;
- II - cabos, fios, linhas, postes de redes ou outros assemelhados, condutores ou não de energia elétrica;
- III – armários e containers;
- IV – caixa coletora de correspondências ou assemelhados;
- V – postes de iluminação pública;
- VI – outdoor;
- VII – postes de redes, torres e/ou estações, para qualquer fim.

Art 143-A. O contribuinte da Taxa, é a pessoa física ou jurídica, que demanda a ação de controle municipal, quanto a fiscalização, pela



execução de quaisquer das atividades previstas no artigo anterior.

**Art. 143-B.** São responsáveis solidários pelo pagamento da Taxa, o proprietário e o responsável pela locação ou cessão do imóvel onde estejam instalados ou montados os equipamentos acima listados.

**Art. 143-C.** A base de cálculo da Taxa é a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF/PA, em quantidades fixadas, de conformidade com a Tabela 12 do Anexo V.

**Parágrafo Único.** Para o pagamento da Taxa tomar-se-á por base o valor da UPF/PA, vigente na ocasião do pagamento.

**Art. 143-D.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - na data do início do funcionamento da atividade, cobrada proporcionalmente a este; e

II - a 1º de janeiro de cada exercício civil, nos anos subsequentes.

**Parágrafo Único.** Da ocorrência do fato gerador, em comunidade com o previsto no inciso II, deste artigo, resultará o pagamento da taxa, com desconto de vinte por cento.

**Art. 143-E.** Para fins de pagamento da Taxa, o contribuinte das atividades previstas nos incisos do art.143-D, fica obrigado a cadastrar os seus equipamentos com as respectivas medições, junto a SEMFIN, no prazo de sessenta dias, a contar da data de eficácia desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** As empresas que descumprirem o disposto neste artigo, o valor da Taxa será arbitrado, pela SEMFIN, em relação ao metro linear ou unidade do equipamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único.** Em virtude da edição do presente artigo, fica criada a **Tabela 12 (Anexo V)**, com a seguinte redação:



**Anexo V - Tabela 12**

1. Para dutos (minerodutos, oleodutos, gasodutos e assemelhado), condutos, manilhas com diâmetro até 10cm (dez centímetros) por metro linear implantado, por ano: 05 UFM.
2. Para dutos (minerodutos, oleodutos, gasodutos e assemelhados), condutos, manilhas com diâmetro superior a 10cm (dez centímetros) até 20 cm (vinte centímetros) por metro linear implantado, por ano: 07 UFM.
3. Para dutos (minerodutos, oleodutos, gasodutos e assemelhados), condutos, manilhas com diâmetro superior a 20 cm (vinte centímetros) até 30 cm (trinta centímetros) por metro linear implantado, por ano: 10 UFM.
4. Para dutos (minerodutos, oleodutos, gasodutos e assemelhados), condutos, manilhas com diâmetro superior a 30 cm (trinta centímetros) por metro linear implantado, por ano: 13 UFM.
5. Para cabos, fios, linhas, redes ou outros assemelhados, condutores de energia elétrica ou não por metro linear implantado, por ano: 02 UFM.
6. Para armários e containers, por metro cúbico instalado, por ano: 20 UFM.
7. Para caixas de coleta de correspondência ou assemelhados, por unidade instalada: 15 UFM.
8. Para orelhões telefônicos ou assemelhados, por unidade instalada: 15 UFM.
9. Por placa para "outdoors" e anúncios em geral até 10 m<sup>2</sup> ou fração, por mês: 10 UFM.
10. Por postes fixados no solo em via pública por ano: 05 UFM.

**Art. 7º.** O Título V, Capítulo II, fica acrescido da Seção X do Código Tributário do Município de Senador José Porfírio, que passa a contar com a redação a seguir disposta:



**Art. 143-F.** São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I - Os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual e ambulante;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III - Os engraxates ambulantes;
- IV - Os executores de obras particulares, assim consideradas, limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades; construções de passeios, muros e muretas;
- V - Construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.

**Art. 8º.** O art. 156 da Lei nº 154, de 22 de dezembro de 2008 é acrescido dos itens X, XI e XII, passando a constar com o seguinte texto:

**Art. 156. (...)**

- X – apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias;
- XI – de alinhamento, nivelamento e vistorias;
- XII – de cemitério;

**§1º.** O art. 161 da Lei nº 154, de 22 de dezembro de 2008 é alterado em seu item “e”, consequentemente alterando a Tabela 10 (Anexo V) – Cobrança de Taxa de Serviços Diversos, incluindo o subitem “d”, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 161. (...)**

- e – aplicação de métodos diversos de abate de animais e prestação de serviços assemelhados de “matadouro” em gado bovino ou vacum, suínos, caprinos e outros de porte médio, bem como aves de qualquer espécie;

(...)



Anexo V - Tabela 10 – item 9.:

**9. Abate de animais:**

- a) Bovino: 04 UFM
- b) Suíno: 03 UFM
- c) Ovino e Caprino: 02 UFM
- d) Aves de qualquer espécie: 0,50 UFM

**§2º. São incluídos ainda, na mesma tabela, os itens 11, 12 e 13, assim dispostos:**

**Anexo V - Tabela 10**

**11. Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:**

**11.1. Depósito por dia ou fração:**

- 11.1.1. De animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça: 05 UFM
- 11.1.2. De animal caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça: 04 UFM
- 11.1.3. De mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo: 03 UFM

**11.1.4. De veículo, por unidade: 08 UFM**

**Art. 9º. A Tabela 05 (Anexo V) é alterada e passa a contar com a seguinte redação:**

**Anexo V - Tabela 05 – Atividades:**

**1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente. 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial: Período de incidência – por m<sup>2</sup>; Valor da Taxa em UFM: 20%.**

**a) Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença: Período de incidência – por m<sup>2</sup>; Valor da Taxa em UFM: 10%.**

**b) Vistorias. Período de incidência – por m<sup>2</sup>; Valor da Taxa em UFM:**



10%.

- c) expedição do alvará de aprovação (habite-se). Período de incidência – por m<sup>2</sup>; Valor da Taxa em UFM: 10%.
- d) Licença para loteamentos urbanos. Período de incidência – por lote; Valor da Taxa em UFM: 80%.
- e) Demolição e alterações. Período de incidência – por m<sup>2</sup>; Valor da Taxa em UFM: 10%.
- f) Desmembramento e remembramento. Período de incidência – por lote; Valor da Taxa em UFM: 80%.

**Art. 10º.** A Tabela 06 (Anexo V) é alterada, sendo incluído o item 06 e passa a contar com a seguinte redação:

**Anexo V - Tabela 06 – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ART. 129:**

(...)

- 6. Ocupação do logradouro público por vendedores ambulantes, feirantes ou “camelôs”, por mês: 05 UFM.

**Art. 11º.** É alterada a Unidade Fiscal Municipal anteriormente definida no Município de Senador José Porfírio para R\$ 16,00 (dezesseis reais), atualizáveis monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM.

**§1º.** O valor previsto no *caput* vigorará de forma indefinida e será atualizado anualmente no primeiro dia do mês de janeiro, iniciando-se a primeira atualização em janeiro de 2019.

**§2º.** Ocorrendo a extinção do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, o Poder Executivo fixará outro índice que o substitua, para a atualização monetária da Unidade Fiscal Municipal.

**Art. 12.** São incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 156 do Código Tributário do Município de Senador José Porfírio, que passa a constar com a seguinte redação:

**§1º.** É conferido desconto de 50% (cinquenta) por cento da taxa cobrada no item VIII acima aos imóveis:



I – cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

II – no qual resida portador de necessidades especiais ou de deficiência que cause a incapacidade laborativa permanente, comprovados por laudo de médico especialista na deficiência ou incapacidade a ser renovado e apresentado na Prefeitura Municipal a cada 4 (quatro) anos.

§2º. Mesmo após a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento), o valor final referente à taxa do item VIII do art. 156 não poderá ser inferior ao mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais).

\* §3º Para fins de cobrança da taxa disposta no art. 156, VIII, deverão ser utilizados os padrões instituídos pela ABNT – Agência Brasileira de Normas Técnicas, mediante decreto regulamentador a ser instituído no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo Único.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PARÁ, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2017, 56º ano de Emancipação Política do Município.

**DIRCEU BIANCARDI**  
Prefeito Municipal

Publicado no Mural Oficial da **SEMAD**, na data supra.

**VALMIRO MACHADO MOURA**  
Secretário de Administração